



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044323-74.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSA GUERREIRO SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1044323-74.2024.8.26.0053

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelante: **Rosa Guerreiro Silva**

Apelada: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Comarca: **Foro Central – 7ª da Vara da Fazenda Pública**

Juiz: **Dr. Evandro Carlos de Oliveira**

Voto nº 8827

APELAÇÃO. FEPASA. Pretensão de complementação de pensão por morte com piso salarial de 2,5 salários mínimos previsto em contrato coletivo para o biênio de 1995/1996. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Não acatamento. Aposentados e pensionistas da FEPASA. Pedido amparado em contrato coletivo já expirado, em conformidade com o artigo 4º, § 2º, da Lei Estadual 9.343/96. Impossibilidade de vinculação do reajuste ao salário mínimo. Aplicação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n.º 4 do STF. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Rosa Guerreiro Silva** contra a sentença lançada às fls. 274/279, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação condenatória ajuizada em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, voltados ao reconhecimento do direito ao reajuste em complemento de pensão por morte, com base em contrato coletivo que estabeleceu piso salarial de 2,5 salários mínimos.

Irresignada, sustenta a requerente (fls. 283/316), em síntese, que (i) preliminarmente, a relação discutida é de trato sucessivo, e, portanto, aplica-se o entendimento fixado na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça; no mérito, (ii) o Contrato Coletivo de Trabalho de 1995/1996 assegurou que o piso salarial da categoria ferroviária deveria ser fixado em 2,5 salários mínimos; (iii) a cláusula 14.7 foi aplicada a todos os ferroviários em atividade, e, portanto, deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, em respeito ao § 2º do artigo 4º da Lei 9.343/96; (iv) o caput do artigo 4º da Lei nº 9.343/96, impõe à requerida a obrigação

de respeitar as cláusulas pertinentes ao piso salarial contidas nos contratos coletivos de trabalho; (v) a Súmula Vinculante n.º 4 do STF não se aplica ao caso; (vi) possui direito adquirido ao reajuste. Requer, nesses termos, o provimento do recurso, com a reforma da sentença recorrida.

Apelo respondido (fls. 336/371).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há, de fato, que se falar em decadência ou prescrição do fundo de direito, uma vez que a relação jurídica debatida nos autos é de trato sucessivo, renovando-se mensalmente o prazo prescricional enquanto perdurar a alegada omissão do ente público no pagamento do benefício.

Aplica-se à hipótese dos autos o disposto na Súmula n.º 85 do STJ, que prevê: *“nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Superada essa questão inicial, passa-se à análise do mérito propriamente dito e, ao fazê-lo, o resultado, como se explanará, é favorável à Fazenda do Estado.

Colhe-se dos autos que a apelante ajuizou ação com o fim de obter reajuste na complementação de sua pensão, com base no piso salarial de 2,5 salários mínimos, conforme estabelecido em acordos coletivos de trabalho vigentes nos biênios de 1991/1992, 1993/1994, 1995/1996 e 1997/1998, antes da extinção da FEPASA, ocorrida em 18/2/1998, com o pagamento dos subsequentes reajustes do salário mínimo e respectivos reflexos nas demais verbas salariais.

Estabelece o artigo 4.º, § 2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/96:

“Artigo 4.º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.

(...)

§ 2.º - Os reajustes dos benefícios da complementação e

pensões a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários”.

Por seu turno, a cláusula 4.17, do “Contrato Coletivo de Trabalho” celebrado pela antiga FEPASA, assim estabeleceu:

“4.17 – CORREÇÃO SALARIAL E PRODUTIVIDADE: - o Piso Salarial vigente para o biênio 1995/1996, para a categoria, corresponderá a 2,5 (dois e meio) salários mínimos (...)”.

E prevê em seu item II:

“o prazo de vigência do presente CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO é de 2 (dois) anos, a contar de 1º de janeiro de 1995 (...)”.

O pedido ora examinado já foi objeto de apreciação por esta 10ª Câmara de Direito Público reiteradas vezes, e o entendimento invariavelmente exarado traduz a impossibilidade de aplicação do reajuste nos moldes postulados.

Isso porque o almejado piso salarial incidiu apenas durante a vigência dos contratos coletivos de trabalho (fls. 25/117) e não há notícia de sua renovação após os referidos períodos, especialmente após a incorporação da FEPASA pela RFFSA, o que inviabiliza a pretensão de validar os termos de um acordo coletivo já exaurido.

Ademais, é inviável vincular o piso de 2,5 salários mínimos aos vencimentos da categoria, conforme o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante n.º 4 do STF.

Este é o entendimento desta 10ª Câmara de Direito Público:

“COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. FEPASA. Pensionista. Contrato coletivo de trabalho. Piso salarial. Correção de tabela salarial. LE nº 9.343/96. – Ex-ferroviário. Piso salarial. A autora, pensionista de ex-

ferroviário, tem direito à aplicação do piso salarial previsto em contrato coletivo de trabalho, enquanto o piso existiu (de 1995 a 1998). Admitindo que nenhum piso salarial foi estabelecido nos contratos coletivos posteriores à extinção da FEPASA, não há como prorrogar um piso que se exauriu na negociação anterior e não mais voltou a existir. O entendimento está de acordo com a decisão proferida no RE nº 603.451-SP, pois não desconsiderou o piso salarial de 2,5 salários-mínimos nem estabeleceu outro; deu-o por exaurido e mandou simplesmente aplicar o art. 4º da LE nº 9.343/96, que por ocasião da privatização da FEPASA dispôs sobre as complementações que a empresa pagava e passaram a ser pagas pelo erário. – Improcedência. Recurso da autora desprovido” (TJSP; **Apelação 1044718-39.2022.8.26.0602; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba; Data do Julgamento: 1º/2/2024; Data de Registro: 1º/2/2024).**

“FERROVIÁRIO. Aposentados e pensionistas da FEPASA. Complementação de proventos. Pedido de reajuste de modo a se observar o piso fixado em salários-mínimos (2,5 salários-mínimos). Contrato coletivo de trabalho a que se refere o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei Estadual n. 9.343/96. Prazo de vigência do contrato que está expirado. Vinculação dos reajustes ao salário mínimo que é incompatível com o artigo 7º, IV, da Constituição Federal e com a Súmula Vinculante nº 4. Sentença de improcedência. Recurso não provido” (TJSP; **Apelação 1053512-86.2018.8.26.0053; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Central – Fazenda Pública/Acidentes; Data do Julgamento: 25/11/2022; Data de Registro: 25/11/2022).**

“PREVIDÊNCIA Complementação – Pensão/Proventos – FEPASA– Prescrição do fundo de direito – Impossibilidade: – Na hipótese não se opera a prescrição do fundo do direito, mas apenas das parcelas vencidas há mais de cinco anos, pois se trata de relação de trato sucessivo. PREVIDÊNCIA Complementação – Pensão/Proventos – FEPASA– Piso salarial – Dois salários mínimos e meio – Dissídio coletivo – Impossibilidade: – A complementação de proventos e pensões deve propiciar a paridade com a remuneração dos ferroviários ativos da mesma categoria a que pertencia o aposentado ou falecido, mas não comporta adoção de salário-base, ou piso salarial, correspondente a salários mínimos” (TJSP; **Apelação 1015068-42.2022.8.26.0053; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Central – Fazenda Pública/Acidentes; Data do Julgamento: 25/7/2022; Data de Registro: 25/7/2022).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É caso, portanto, de prestigiar a sentença recorrida.

Em razão da sucumbência recursal da apelante, majoram-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade concedida.

Em arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem tenha debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator